

OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL E PGBL) NA PERSPECTIVA FAMILIAR E SUCESSÓRIA: CRITÉRIOS PARA SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A HERANÇA E A MEAÇÃO

PRIVATE PENSION PLANS (VGBL AND PGBL)
IN THE FAMILY SUCCESSION PERSPECTIVE:
CRITERIA FOR THEIR COMPATIBILITY WITH
INHERITANCE AND THE SPOUSE SPLIT

Ana Luiza Maia Nevaes

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora de Direito Civil da PUC-Rio.
Vice-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do IBDFAM.
Diretora Acadêmica do IBDFAM-RJ. Membro do IBDCIVIL e do IAB. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilização dos planos de previdência privada com a normativa patrimonial cogente do direito de família e das sucessões. De fato, ditos planos, que admitem a nomeação de um terceiro beneficiário em caso de falecimento do titular, têm sido muito usados para fins de planejamento patrimonial familiar e, diante de seu regramento próprio, apresenta-se o desafio de estabelecer os referidos critérios de compatibilização, verificando as hipóteses em que o titular é casado em regime de comunhão ou detém herdeiros necessários.

Palavras-chave: Planos de previdência privada. VGBL e PGBL. Herança. Meação.

Abstract: The present work aims to analyze the compatibility of private pension plans with the inherent patrimonial norms of Family and Succession Law. In fact, these plans, which admit the appointment of a third beneficiary in the event of the death of the holder, have been widely used for purposes of family wealth planning and, in view of their own rules, the challenge of establishing the said compatibilization, verifying the hypotheses in which the holder is married in a communion regime or holds necessary heirs.

Keywords: Private pension plans. VGBL and PGBL. Inheritance. Spouse Split.

Sumário: **1** Os planos de previdência complementar (VGBL e PGBL) e o planejamento patrimonial na família – **2** A utilidade e os problemas dos planos de previdência privada no âmbito do planejamento sucessório – **3** Critérios para a compatibilização do VGBL e do PGBL com a herança e a meação – **4** À guisa de conclusão

1 Os planos de previdência complementar (VGBl e PGBL) e o planejamento patrimonial na família

A família se conecta com o patrimônio em diversos aspectos: nas relações patrimoniais entre cônjuges e companheiros; no cuidado do patrimônio dos menores e daqueles portadores de deficiência, bem como na transmissão sucessória diante do falecimento de um familiar. De fato, considerando uma sociedade capitalista, fundada na proteção da família e na propriedade privada funcionalizada, resta evidente que a questão do patrimônio é muito sensível no âmbito do direito de família e das sucessões, na medida em que é pressuposto para uma vida digna um patrimônio mínimo, que, à luz das ponderações de Luiz Edson Fachin,

[...] não é referido por quantidade e pode ir muito além do número ou da cifra mensurável. Tal mínimo é valor e não metrificação, é conceito aberto, cuja presença não viola o sistema. Não é menos nem ínfimo. É um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto – aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo.¹

Nessa direção, são constantes as preocupações da família com um planejamento patrimonial, almejando segurança nos percalços da vida e na velhice e, ainda, uma transmissão sucessória que atenda aos interesses e afetos do titular do patrimônio.

Para alcançar dito planejamento, diversas pessoas recorrem ao regime de previdência complementar, previsto na Constituição da República, em seu art. 202.² Em atendimento à referida previsão constitucional, foi editada a Lei

¹ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 300-301.

² “Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). §1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). §2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). §3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). §4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda

Complementar nº 109, de 29.5.2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, prevendo em seu art. 4º que as entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, determinando em seu art. 73 que estas últimas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras, razão pela qual lhes são aplicáveis as resoluções do Sistema Nacional de Seguros (CNSP e Susep).

Nesta sede, interessa referir a previdência complementar aberta, que oferece planos que podem ser contratados por qualquer pessoa. Entre eles, estão o VGBL e o PGBL, que são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.³ Com efeito, a previdência privada está baseada “no regime financeiro de capitalização, no qual as contribuições dos participantes são aplicadas em contas individuais e direcionadas ao pagamento do benefício do próprio participante”.⁴

Verifica-se, assim, que os numerários investidos se incorporam ao patrimônio do titular e, ainda, são direcionados para beneficiários indicados por este em caso de seu falecimento. Nesta hipótese, o pagamento ao terceiro beneficiário é realizado independentemente do processo de inventário, ladeando a sucessão hereditária.

Constitucional nº 103, de 2019). §5º A lei complementar de que trata o §4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) §6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o §4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

³ “A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda. No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do I.R.P.F e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do I.R.P.F ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda” (SUSEP. *Perguntas mais frequentes sobre Planos por Sobrevivência – PGBL e VGBL*. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>. Acesso em: 12 nov. 2016).

⁴ GIRARDI, Viviane; MOREIRA, Luana Maniero. A previdência privada aberta como instrumento ao planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 631.

Por força do exposto, os instrumentos da previdência privada vêm sendo muito utilizados para fins do planejamento patrimonial da família e, não raras vezes, verificam-se questões tormentosas diante do enquadramento de ditos planos e sua dinâmica na normativa patrimonial cogente do direito de família e das sucessões.

2 A utilidade e os problemas dos planos de previdência privada no âmbito do planejamento sucessório

Entende-se o planejamento sucessório como um conjunto de medidas levadas a cabo com o objetivo de definir a transmissão hereditária de bens e direitos de uma pessoa previamente ao seu falecimento, sendo certo que é cada vez mais crescente a utilização de figuras contratuais em dito planejamento, através das quais a pessoa efetivamente dispõe de bens para depois de sua morte, bem como estruturam ou organizam a sucessão em determinado aspecto ou modo.

Em virtude de não serem instrumentos sucessórios propriamente ditos, não raras vezes as referidas figuras contratuais são disciplinadas por leis que não se harmonizam com a normativa sucessória e, atuando em complemento à lei e ao testamento na transmissão hereditária, conflitos e dúvidas surgem em relação ao seu papel e interpretação na sucessão *causa mortis* como um todo.

Exemplo do ora exposto é o que vem ocorrendo com o VGBL. De fato, sendo considerado um seguro, argumenta-se que se aplica ao caso o disposto no art. 794 do Código Civil, que determina que, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Por conseguinte, o VGBL passou a ser muito difundido como instrumento do planejamento sucessório, já que a facilidade de transferir os recursos sem inventário, sem pagamento de imposto e, ainda, com liberdade de escolha do beneficiário, sem dúvida, o torna muito atraente. Em muitos casos, os herdeiros não têm recursos para pagar impostos e despesas com o processo de inventário, sendo tal modalidade de plano uma excelente opção para atribuir aos sucessores os meios para tanto.

No sentido de que o VGBL constitui um seguro de pessoa e, assim, sujeito ao art. 794 do CC, não faltam decisões na jurisprudência, como a abaixo citada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela

falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017.

3. Inexistindo no acórdão recorrido qualquer descrição fática indicativa de fraude ou nulidade do negócio jurídico por má-fé dos sujeitos envolvidos, conclusão diversa demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.⁵

Ocorre que a conexão entre os seguros de pessoas e o direito sucessório enseja questionamentos de longa data. Com efeito, argumenta-se que o prêmio pago ao beneficiário pela seguradora jamais pertenceu àquele que contratou o plano, justificando a previsão acima do art. 794 do Código Civil. Dessa forma, o valor do seguro não está sujeito à colação se o beneficiário for descendente, cônjuge ou companheiro do segurado, sendo certo, entretanto, que o herdeiro contemplado com o seguro de vida deve colacionar as prestações pagas pelo ascendente ou pelo seu consorte para contratação do seguro, uma vez que ditas prestações saíram efetivamente do patrimônio do *de cuius*, ao contrário do capital segurado.⁶

No entanto, como pondera Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes, embora tecnicamente a argumentação acima esteja correta, “quando se desce ao âmago da questão é fácil compreender que ela não pode ser dada de uma forma tão linear”,⁷ aduzindo que

[...] a possibilidade que é conferida ao promissário de dispor de um direito de que não é titular traduz-se economicamente num direito que tem um valor equivalente ao da soma atribuída ao terceiro, o que

⁵ AgInt nos EDcl no AREsp nº 947.006/SP – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2016/0171842-7. Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. do TRF 5ª Região) (8400), Órgão Julgador T4 – 4ª T., j. 15.5.2018. *DJe*, 21 maio 2018.

⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. v. 2. p. 745.

⁷ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. *Revolução sucessória – Os institutos alternativos ao testamento no século XXI*. Cascais: Princípiã, 2018. p. 106-107.

é comprovado pelo facto da ausência de designação de um terceiro implicar que o bem entre na sucessão do segurado.⁸

Além disso, ainda conforme o autor acima citado, as características de contratos de seguros como o VGBL ensejam desafios diante da caracterização do próprio contrato de seguro, já que nestes é inerente o risco, enquanto que, em modalidades de contratação como o VGBL, o único risco do titular do plano é a falência da empresa seguradora. Aduz o autor:

[...] na medida em que, nestes contratos, o capital segurado não é convencionado, mas resulta da aplicação aos prêmios pagos, deduzidos de encargos, de uma taxa de juro técnica (rendibilidade mínima garantida) definida para a modalidade, normalmente acrescida da participação nos resultados anuais do fundo autónomo subjacente, não se verifica uma transferência dos efeitos económicos de um risco para o segurador.⁹

Por essa razão, discute-se a destinação dos recursos aplicados em VGBL no âmbito da sucessão hereditária quando há preterição de herdeiro necessário ou desigualdade entre herdeiros necessários que excede à disponível.¹⁰

Alguns estados buscam o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* sobre tais recursos, como ocorreu com o estado do Rio de Janeiro, onde há lei estadual que expressamente instituiu a incidência do referido imposto (Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 7.174/15, art. 23), sendo certo que a previsão legal em referência foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado em questão, no que tange à cobrança do imposto sobre valores oriundos de VGBL, tendo sido mantido o tributo em referência sobre valores que

⁸ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. *Revolução sucessória* – Os institutos alternativos ao testamento no século XXI. Cascais: Princípia, 2018. p. 106-107.

⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. *Revolução sucessória* – Os institutos alternativos ao testamento no século XXI. Cascais: Princípia, 2018. p. 112-113.

¹⁰ O TJMG determinou a inclusão de filha do contratante de plano de previdência no rol dos beneficiados, apesar de não ter sido contemplada com dito benefício por seu pai por ocasião da contratação do aludido plano. O fundamento da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é que a CR assegura aos filhos, independentemente de serem ou não nascidos da relação conjugal, os mesmos direitos. “Apelação cível – Ação ordinária – Previdência privada – Pensão por morte – Filha fora do casamento – Inclusão como beneficiária – Possibilidade. Ainda que se admita que a real intenção do contratante do plano era não incluir a autora como sua dependente, não poderia assim agir, porquanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, não há como se admitir qualquer discriminação resultante do fato de ter sido filho reconhecido por força de decisão judicial. Em outras palavras, não há que prevalecer qualquer diferença de direitos entre filhos que provenham de justas núpcias e aqueles havidos fora da constância do casamento” (TJMG. 14ª Câmara Cível. AC nº 1.0000.16.073790-4/006. Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, j. 4.6.2020).

advierem de PGBL.¹¹ Isso porque, segundo o acórdão citado, o PGBL “vem sendo tratado na jurisprudência como uma espécie de aplicação financeira de longo prazo”, possuindo “natureza de poupança previdenciária”, havendo, assim, por morte de seu titular, transmissão de direitos aos beneficiários suficiente para o fato gerador do imposto de transmissão *causa mortis*, o que não se passa com o VGBL, que tem a natureza de seguro.

Para o planejamento sucessório, o que vale notar é o fato de que, independentemente de sua natureza, os aportes realizados no VGBL ou no PGBL poderão ser destinados a um beneficiário que seja expressamente indicado pelo titular dos recursos, sendo pagos diretamente pela instituição financeira, fora do inventário. A questão ganha contornos ainda mais instigantes na medida em que, sendo as aludidas verbas pagas independentemente do processo de inventário, argumenta-se que não devem sequer ser referidas na declaração de bens do inventário, por não integrarem a herança a ser partilhada.¹²

Dessa maneira, seria fácil burlar a legítima, bastando que o autor da herança aplicasse todos os seus recursos financeiros em um VGBL, destinando-o a apenas um dos herdeiros necessários em caso de falecimento, ou mesmo burlar o regime de bens, na hipótese em que um cônjuge aplicasse os recursos do casal em investimento como o ora mencionado, nomeando um terceiro como beneficiado.

Por essa razão, a jurisprudência vem sendo sensível a essa realidade, reconhecendo que as verbas oriundas do VGBL e do PGBL devem integrar o patrimônio daquele que faleceu ou da pessoa que está partilhando seus bens em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou oriunda de união estável. Foi o que ocorreu em julgamento do Superior Tribunal de Justiça de setembro de 2020, que determinou a inclusão de ditas verbas nos bens a serem partilhados pelos cônjuges:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE

¹¹ TJRJ. ADI nº 0008135-40.2016.8.19.0000, j. 10.6.2019. No voto da relatora, Ana Maria Pereira de Oliveira, lê-se o que segue: “O denominado VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), no entanto, tem natureza diversa, sendo classificado como um seguro de pessoa, tanto que a Circular Susep nº 339/2007, em seu art. 2º, o inclui entre os planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência. Dessa forma, sendo o VGBL considerado um produto securitário, não é considerado herança, nos termos do que dispõe o art. 794 do Código Civil”.

¹² MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020. p. 6.

PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. 1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta típica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro. 3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. 4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha

a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira. 5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG). 6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida. 7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. 8- Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, conseqüentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 9- É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso interposto apenas com base na alínea c do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF. 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.¹³

¹³ STJ, 3ª T. REsp nº 1.698774/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. *DJe*, 9 set. 2020.

O acórdão acima mencionado diferencia os recursos oriundos dos sistemas de previdência aberta e fechada, reconhecendo que, quanto aos últimos, estes devem ser considerados incomunicáveis, em virtude de entraves de natureza financeira e atuarial dos planos. Com efeito, em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça analisou se o benefício oriundo de previdência privada fechada está excluído da comunhão de bens por força do disposto no inc. VII do art. 1.659,¹⁴ tendo concluído pela afirmativa, uma vez que

[...] o equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

E mais: o aludido aresto do REsp nº 1.698.774, cuja ementa foi transcrita acima, diferenciou os momentos em que se devem observar os planos VGBL e PGBl: período anterior ou posterior àquele de percepção dos valores com os quais o titular dos recursos contribuiu na vigência do plano. Segundo o julgado,

¹⁴ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. 1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens. 2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. 3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, §2º, VI, da CLT). 4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada. 5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão. 6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato. 7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal. 8. Recurso especial não provido” (STJ, 3ª T. REsp nº 1.477.937/MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.4.2017. DJe, 20 jun. 2017. RSTJ, v. 247, p. 678).

[...] a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.¹⁵

No entanto, até esse momento,

[...] no período que antecede à percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento.¹⁶

Daí a conclusão pela sua partilha por força de dissolução de sociedade conjugal.

E, sem dúvida, seguindo a mesma direção, alcançar-se-ia a determinação de que os recursos oriundos do PGDL e do VGBL devem ser incluídos no monte a ser partilhado, na esteira do julgado a seguir do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO DE SUCESSÃO – Autora, cônjuge supérstite, que ajuizou demanda em face dos filhos que teve com o *de cuius*, a fim de excluir da partilha valores aplicados pelo casal em VGBL – Comunhão universal de bens – Autora que havia transferido metade do valor para os filhos, pleiteando neste feito a devolução – Discussão acerca da natureza do VGBL – Contratação realizada quando a autora e o *de cuius* já se encontravam em idade avançada, descaracterizando a natureza securitária – Sequência de volumosos resgates – Aportes realizados como mero investimento – Sentença mantida – Recurso desprovido.¹⁷

Em suma, ditos planos são contratados por diversas finalidades. Por ocasião da contratação, as instituições financeiras informam aos interessados que ditas verbas não entrarão no inventário e estarão isentas do imposto. No entanto, como foi possível observar acima, tais assertivas não podem ser assumidas como verdades absolutas, porque haverá situações nas quais os recursos oriundos desses

¹⁵ STJ, 3ª T. REsp nº 1.698.774/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. *DJe*, 9 set. 2020.

¹⁶ STJ, 3ª T. REsp nº 1.698.774/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. *DJe*, 9 set. 2020.

¹⁷ TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado. AC nº 1089230-03.2018.8.26.0100. Rel. Luiz Antônio de Godoy, j. 13.7.2020, pub. 13.7.2020.

planos ingressarão no monte a ser partilhado, quer seja em virtude de dissolução de sociedade conjugal, quer seja por conta de sucessão hereditária.

Dessa forma, uma vez que o VGBL e o PGBL, embora tenham natureza securitária, constituem capital de titularidade do segurado, que o administra da maneira que lhe convém, podendo sacá-lo a qualquer tempo, enquanto tal capital não resta convertido em renda periódica, a previdência privada é um investimento como outro qualquer, razão pela qual devem ser contabilizados para fim do estabelecimento do monte a ser dividido por morte ou de partilha decorrente do regime de bens.¹⁸

Com efeito, assiste razão à Viviane Girardi e Luana Maniero Moreira quando assinalam que:

Por sua essência previdenciária, com expressa previsão de aplicação das normas securitárias, a princípio, os valores vertidos ao plano e pagos aos beneficiários não serão considerados herança para todos os efeitos de direito. Logo, há dispensa do procedimento do inventário e arrolamento, o que confere agilidade no pagamento e isenção tributária [...]. No entanto, o instituto da previdência privada deve ser aplicado de modo a não se tornar um mecanismo apto a fraudar as normas cogentes de Direito Sucessório, como o direito de herança, a legítima, e do Direito de Família, como o regime de bens, que devem ser necessariamente respeitadas, para que seja efetivamente respeitada a vontade do titular do plano de previdência privada.¹⁹

No mesmo sentido são as ponderações de Mairan Gonçalves Maia Júnior, que assevera:

À reserva constitutiva dos fundos de previdência privada aplica-se o regime jurídico próprio dos capitais de natureza securitária, incluindo-se

¹⁸ “Separação judicial. Partilha consensual realizada, com exclusão apenas do plano de previdência privada. Valores depositados na constância do casamento devem observar a meação. Previdência privada está equiparada a investimento financeiro. Questões outras abrangendo título de crédito não têm pertinência, pois todos os bens, dívidas e créditos já foram partilhados. Sentença válida e eficaz. Devido processo legal observado. Apelo da separanda provido em parte. Recurso do separando desprovido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado. AC nº 5432614500. Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 15.10.2009).

¹⁹ GIRARDI, Viviane; MOREIRA, Luana Maniero. A previdência privada aberta como instrumento ao planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 644-645. No mesmo sentido, Mairan Gonçalves Maia Júnior: “À reserva constitutiva dos fundos de previdência privada aplica-se o regime jurídico próprio dos capitais de natureza securitária, incluindo-se o disposto pelo artigo 794, que o exclui, expressamente, da herança. [...] A solução, no entanto, pode ser outra se demonstrado que a celebração dos negócios jurídicos de constituição dos fundos de previdência privada (PGBL ou VGBL) ocorreu com o nítido intuito de fraudar a legítima dos herdeiros necessários ou mesmo os credores do falecido” (MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020).

o disposto pelo artigo 794, que o excluí, expressamente, da herança. [...] A solução, no entanto, pode ser outra se demonstrado que a celebração dos negócios jurídicos de constituição dos fundos de previdência privada (PGBL ou VGBL) ocorreu com o nítido intuito de fraudar a legítima dos herdeiros necessários ou mesmo os credores do falecido.²⁰

3 Critérios para a compatibilização do VGBL e do PGBL com a herança e a meação

Como restou demonstrado acima, pode-se dizer que a inclusão dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL na herança ou no patrimônio a ser partilhado em decorrência da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável ocorrerá quando sua utilização importar em desvio de finalidade, causando um desequilíbrio desautorizado na lei entre a legítima dos herdeiros necessários, uma fraude à meação do cônjuge ou companheiro ou, ainda, quando houver lesão a credores.

De fato, a dinâmica de pagamento por morte de seu titular dos recursos aplicados em planos como o VGBL e o PGBL muito se assemelha à prerrogativa de indicar beneficiários por meio de testamento, cabendo ditos recursos àqueles indicados pelo titular do patrimônio.

Dessa forma, será preciso examinar as circunstâncias em que os recursos oriundos do VGBL e do PGBL estão inseridos, para verificar como compatibilizá-los com a normativa cogente patrimonial do direito de família e das sucessões. Com efeito, não se pode chancelar ato que viole norma imperativa de lei, sendo, portanto, nulo nos termos do disposto no art. 166, inc. VI.

E nem se alegue que ditos recursos oriundos do VGBL e do PGBL poderiam estar inseridos em categorias diversas de bens, em relação às quais não se aplicaria à normativa cogente do direito de família e das sucessões. De fato, apesar de existirem verbas que podem ser afastadas da sucessão hereditária, como ocorre com aquelas previstas na Lei nº 6.858/80, a saber, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, que são pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, em sua falta, aos sucessores previstos em lei, deve-se atentar que não há plena liberdade de nomear dependentes perante a Previdência Social e que aqui ocorre uma presunção de que ditas verbas, que

²⁰ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020. p. 11.

eram necessárias à subsistência de seu titular, seguiriam o mesmo destino em relação aos seus dependentes. Em outras palavras, quanto às verbas previstas na Lei nº 6.858/80,²¹ não tem o titular plena e total liberdade de escolha dos seus destinatários *post mortem*, o que ocorre com os recursos aportados em sede de VGBL e PGBL.

Por conseguinte, pode-se dizer que a *regra geral* será a não inclusão dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL na herança, não sendo obrigação dos beneficiários a inclusão de ditas verbas nas declarações de bens do inventário. Com efeito, a partir de planos como o VGBL e o PGBL pode ser possível alcançar a última vontade do titular do patrimônio de forma célere e sem maior burocracia.

Como explicitado acima, vem sendo cada vez mais recorrente o uso de figuras contratuais no planejamento sucessório, sendo, neste caso, ditos planos de previdência privada institutos alternativos ao testamento, já que, ao permitir disposição de patrimônio *mortis causa*, inserem-se entre os instrumentos que quebram a hegemonia do testamento como o único negócio jurídico com esta finalidade. Nessa direção, se o *de cuius* não houver deixado herdeiros necessários, não havendo fraude a credores, serão livres as suas disposições *causa mortis* por meio de VGBL e PGBL, não havendo o que se falar na inclusão das verbas referidas na herança.

No entanto, se o titular dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL tiver herdeiros necessários, devendo, portanto, respeitar a legítima em caso de disposição de bens *causa mortis*, a destinação para um terceiro beneficiário deverá ser imputada na cota disponível do autor da herança. Nessa direção, sendo o beneficiário

²¹ Em diversos casos, as verbas incluídas nas previsões da Lei nº 6.858/80 assumem valores expressivos, podendo distorcer a distribuição dos bens de uma pessoa *post mortem*. De fato, se o titular de ditas verbas estivesse vivo quando do recebimento, os aludidos recursos seriam transmitidos na forma da lei civil. Por conseguinte, há decisões que afastam a aplicação da Lei nº 6.858/80 quando ditas verbas assumem valores que não se coadunam com a *ratio* da lei citada, que busca celeridade na transmissão de verbas emergenciais ao sustento daqueles que eram dependentes da pessoa falecida. Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, §1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80. 3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, 4ª T. REsp nº 1.155.832/PB (2009/0168143-4). Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.2.2014).

um terceiro diverso dos herdeiros necessários, os recursos pagos pelo VGBL e pelo PGBL deverão caber na cota disponível do *de cujus*, devendo ser eventual testamento que disponha da disponível reduzido até que se alcance toda a cota livre do autor da herança contando o VGBL e o PGBL com as disposições testamentárias. Neste caso, o VGBL e o PGBL deverão ser apresentados na declaração de bens e direitos do falecido, para que seja possível aferir o valor da cota disponível.

Ainda na hipótese acima, tendo o titular do VGBL ou do PGBL herdeiros necessários, sendo um deles ou alguns deles nomeados como beneficiários, a referida disposição deverá ser imputada na cota disponível do autor da herança, aumentando o quinhão daqueles que já seriam beneficiados com suas respectivas heranças necessárias. Dito de outro modo, se o autor da herança dispõe de parte de seu patrimônio através da destinação *causa mortis* de recursos por força de VGBL ou PGBL, deve-se presumir que, com tal previsão, pretendeu beneficiar de forma diferenciada aquele a quem destinou tais recursos. Nessa direção, não seria conforme a vontade do autor da herança somar os recursos oriundos do VGBL e do PGBL com toda a herança e daí realizar a sua distribuição entre todos os herdeiros necessários. Isso porque, repita-se, deve-se interpretar a previsão quanto à destinação *post mortem* do VGBL ou do PGBL como um meio alternativo ao testamento e, portanto, em atenção ao disposto no art. 1.899 do Código Civil, deve-se buscar a interpretação das disposições *mortis causa* que melhor assegure a vontade do titular do patrimônio.

Entretanto, se o desejo do autor da herança é a divisão de seu patrimônio de forma igualitária, considerando as verbas oriundas do VGBL e do PGBL, terá ele duas opções. Se não houver testamento, deverá o autor da herança indicar todos os herdeiros necessários como beneficiários *post mortem*, em partes iguais, dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL. Neste caso, a apresentação de tais verbas na declaração de bens e direitos do falecido não seria obrigatória, já que em nada mudaria a divisão do restante do patrimônio do *de cujus*. No entanto, se na Federação na qual se processa o inventário ditas verbas são tributadas por força do imposto de transmissão *causa mortis*, sua inclusão nas primeiras declarações é mandatória.

Na hipótese de o titular do patrimônio pretender que os recursos oriundos do VGBL ou do PGBL sejam imputados na legítima de um dos herdeiros necessários, assim deverá determinar em ato de última vontade, de forma a restar clara a sua intenção. Com efeito, pode ser desejo do autor da herança que a certos e determinados herdeiros sejam adiantados recursos antes da conclusão do inventário, não obstante pretender que haja uma distribuição igualitária dos seus bens. Nessa direção, a previsão testamentária deverá prever que os recursos do VGBL e do PGBL integram a legítima do herdeiro necessário contemplado, conforme a

faculdade que é conferida ao testador de indicar os bens que devem compor os quinhões hereditários, nos termos do disposto no art. 2.014 do Código Civil.

Aliás, o testamento é sede profícua para elucidar o destino dos recursos oriundos do VGBL ou do PGBL que serão pagos aos beneficiários fora do inventário na forma determinada pelo titular através da respectiva instituição financeira, já que, por meio de suas disposições, o titular do patrimônio poderá esclarecer de forma precisa como pretendeu dispor de tais verbas, podendo estas, por exemplo, integrar de forma clara a cota disponível do autor da herança. Por força do exposto, devem ser aceitas todas e quaisquer previsões testamentárias que tenham por finalidade esclarecer o destino do VGBL ou do PGBL, já que, diante das controvérsias de como harmonizá-lo com a normativa sucessória, a previsão testamentária é, sem dúvida, o melhor mecanismo de alcançar tal intento.

Ousa-se afirmar que o titular do patrimônio poderá alterar o beneficiário nomeado para receber os recursos oriundos do VGBL e do PGBL por meio do ato de última vontade, desde que esta previsão seja expressa e posterior à indicação na instituição financeira. Apesar de a orientação ao titular do patrimônio ser sempre aquela de que a instituição financeira efetuará o pagamento àquele que nela seja indicado como beneficiário do VGBL ou do PGBL, poder-se-ia verificar disposição testamentária por meio da qual o titular do patrimônio pretendesse alterar aquele a quem devem ser destinados tais recursos. Nesse caso, havendo uma indicação pretérita de beneficiário na Instituição Financeira na qual se encontra o VGBL e/ou o PGBL e uma disposição testamentária posterior que claramente disponha das aludidas verbas, alterando o seu destino, o que deve prevalecer?

Em atenção ao disposto no já citado art. 1.899 do Código Civil, deve-se perquirir a interpretação que melhor assegure a vontade do autor da herança e, constituindo ditos recursos investimentos financeiros do *de cujus* como outros quaisquer, o programa testamentário deve poder os abranger. Em outras palavras, caso o autor da herança nomeie beneficiário para o VGBL ou o PGBL diverso daquele indicado na instituição financeira por força de disposição testamentária posterior, esta última será aquela que deverá prevalecer quanto ao destino de tais verbas, observadas as ponderações acima.

E diante das presentes ponderações, não seria possível concluir pela incommunicabilidade dos recursos depositados nos planos em questão. Como já apresentado por ocasião da transcrição acima do acórdão do REsp nº 1.698.774, no período que antecede a percepção dos valores, enquanto o capital do VGBL ou do PGBL é formado, este tem a natureza de investimento

[...] razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser

objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.²²

Diante disso, vale ressaltar a importância de um planejamento patrimonial. Realmente, seria muito justo que num pacto antenupcial restasse prevista pelos nubentes a incomunicabilidade de recursos aportados em planos de previdência privada, justamente para que cada um tenha garantida a liberdade de planejar o seu futuro e aposentadoria. Sem dúvida, é preciso explorar a liberdade das convenções antenupciais, de forma criativa e em conformidade com os anseios do casal, dentro dos parâmetros legais (CC, art. 1.639).

Nada impediria que a incomunicabilidade dos recursos oriundos do VGBL e do PGBL fosse acordada após o casamento, por meio de pactos pós-nupciais. É verdade que não restam previstos formalmente em nosso ordenamento jurídicos pactos pós-nupciais. No entanto, não são proibidos, sendo certo que o legislador, expressamente, admite a mudança do regime de bens por força de decisão judicial (CC, art. 1.639, §2º). Dessa forma, é inegável que o legislador reconhece que ajustes podem ser necessários para a continuidade do casamento e, nessa direção, pactos pós-nupciais seriam muito bem-vindos. Sem dúvida, não é difícil imaginar que rearranjos, em especial patrimoniais, sejam necessários para preservar as relações pessoais.

Poder-se-ia dizer que, nos termos do já citado art. 1.639, §2º, do Código Civil, seria necessário obter uma autorização judicial que chancelasse dita incomunicabilidade e que, por regra geral, esta teria efeitos *ex nunc*, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos efeitos da mudança do regime de bens,²³ salvo se de forma diversa restasse determinado pela decisão judicial.²⁴

²² STJ, 3ª T. REsp nº 1.698.774/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. *DJe*, 9 set. 2020.

²³ Cf. REsp nº 1.300.036/MT e REsp nº 1.533.179/RS.

²⁴ TJSC, Primeira Câmara de Direito Civil. Processo 0310530-68.2016.8.24.0039 (Acórdão). Rel. André Carvalho, j. 30.11.2017, Juiz Prolator Monica do Rego Barros Grisolia Mendes. "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS COM PRODUÇÃO DE EFEITOS 'EX TUNC'. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO EXORDIAL PARA MODIFICAR O REGIME DE BENS, CONSIGNANDO, ENTRETANTO, QUE OS EFEITOS SE OPERARIAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. ACOLHIMENTO DO PLEITO PARA QUE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS PRODUZA EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO CASAMENTO COM RELAÇÃO AOS CÔNJUGES, MAS, COM RELAÇÃO A TERCEIROS, APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 'Na ausência de impedimento legal, é possível retroagir os efeitos da mudança do regime. Como o que não é proibido é permitido, é necessário admitir a possibilidade de a alteração atingir bens adquiridos antes do pedido de alteração, assim como os havidos antes mesmo do casamento. Ou seja, a mudança pode atingir bens comuns ou particulares, bens já existentes ou bens futuros. A retificação pode ter efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, a depender da vontade dos cônjuges. Aliás, o próprio texto legislativo conduz à possibilidade de eficácia retroativa ao ressalvar os direitos de terceiros, ressalva essa que só tem cabimento pela possibilidade de retroação. Adotado o regime da comunhão universal, a retroatividade é decorrência lógica. Impossível pensar em comunhão sem implicar comunicação de todos

O mesmo seria invocado para os pactos de união estável, na medida em que muito se discute se esses podem ter efeitos retroativos, sendo certo que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vem prevalecendo a posição da impossibilidade de retroatividade.²⁵

Apesar do acima exposto, a questão da eficácia e da abrangência dos pactos pós-nupciais estão ainda abertas, devendo ser objeto de reflexões e ponderações. Realmente, assiste razão à Marília Pedroso Xavier quando assinala que “a autonomia privada deve ser a regra geral para a condução das situações ocorridas no seio da conjugalidade”, salvo quando houver vulnerabilidade de um de seus membros, quando “o Estado deverá intervir com vistas a garantir a dignidade da pessoa que se encontra em condições vulneráveis”.²⁶

4 À guisa de conclusão

Como apontado, é cada vez mais frequente a utilização de figuras contratuais no planejamento sucessório, e os desafios de sua harmonização com as normas cogentes do direito de família e das sucessões são evidentes.

Por força das divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação ao tema, procurou-se nesta sede analisar a questão proposta à luz da função que os recursos oriundos do VGBl e do PGBl desempenham no planejamento familiar patrimonial, valorizando a autonomia privada na interpretação de seu destino.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBl E PGBl) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021.

os bens posteriores e anteriores à modificação’ (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 254-255). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

²⁵ Cf. REsp nº 1.383.624 e REsp nº 1.597.675/SP.

²⁶ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 82.